

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA
PERMANENTE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS



C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É
(Inteiro teor)

Certifico que, atendendo a solicitação da parte interessada, senhor Nascimento Antônio da Silva, brasileiro, portador do RG nº 307600/SSP/RO, que verificando o cadastro de feito deste Cartório, consta registrado os **Autos de Execução Fiscal n. 0081057-98.2007.8.22.0101, em que figura como Exequente o Município de Porto Velho e como Executado N.ª da Silva Nav. Fluvial Com. Transp. de P. e outros, inscrito no CPF 204.326.072-34 e có-responsável Nascimento Antônio da Silva, inscrita no CPF 420.337.802-87**, originário de cobrança referente às C.D.A's n. 277309/2007- Licença de Funcionamento-2005), 27731/2007 (Licença de Funcionamento-2006), 27732/2007 (ISSQN/2005), 27733/2007 (ISSQN-2005), tendo sido distribuído (a) em 27/11/2007, figurando como partes os já mencionados acima, no mesmo endereço, com inscrição do imóvel na municipalidade sob nº 2466.

Certifico, ainda, que em 21.05.2008, fora proferido despacho inicial, o qual passo a transcrever na íntegra:

"DESPACHO

Cite-se em execução.

Arbitro honorários advocatícios em caso de pronto pagamento, e não oferecimento de embargos, no percentual de 5% do valor da execução, com base no § 4º, art. 20, do CPC. Neste sentido tem determinado o Colendo STJ:

"...A fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, neste contexto, tem significação menor (STJ-3ª Testemunha, Resp 469.544, rel. Min. Ari Pargendler, j. 17.2.05, não conheceram, v.u., DJU 21.2.05, p. 361). No mesmo sentido, entendendo que os honorários determinados inicialmente na execução devem ser arbitrados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC e não estão adstritos aos limites do § 3º do mesmo dispositivo (STJ-2ª T., AI 446.072-RS-AgRg, rel. Min. Franciulli Netto, k. 6.3.03, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.03, p. 339); no caso, considerou-se correta a fixação dos honorários em 5% sobre o valor do débito." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006).

Em análise às letras "a", "b", e "c", do § 3º do referido artigo, tem-se que se levar em conta que, como foi dito no Julgado transcrito, a inicial é padrão, o valor da execução é singelo, uma vez que se trata de cobrança de impostos municipais, quase sempre de pessoas humildes e pobres.

Por fim, não se pode perder de vista que esta regra se aplica em relação à Fazenda Pública, e também ao cidadão comum, conforme determina o próprio § 4º.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça consoa:

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA
PERMANENTE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Civil. Execução. Honorários. Fixação. Critérios.

O juiz não está adstrito à fixação de honorários nos limites entre 10% e 20%, estabelecidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los dentro dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do citado parágrafo, para que, de forma equitativa e de bom senso, estabeleça um percentual justo.

(AI 00.002443-0. Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza. Câ. Especial. V.u. Julg. 18.10.2000)

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Fixação de percentual para honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Para fixação de honorários advocatícios, nas execuções fiscais, deve o juiz atentar-se ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, estipulando percentual mediante avaliação equitativa, atendendo às normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo.

(AI 01.004125-7. Rel. Des. Eurico Montenegro. Câ. Especial. V.u. Julg. 13.3.2002 -

Os honorários foram fixados em 1%). (grifei)

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução. Fixação de honorários advocatícios. Exceção à regra do art. 20, § 3º do CPC.

Ao fixar os honorários na execução, o magistrado está liberado do limite apresentado no § 3º do art. 20 do CPC, devendo fixá-lo dentro dos critérios das alíneas "a", "b" e "c", do citado parágrafo, para que, de forma equitativa e de bom senso, estabeleça um percentual justo.

(AI 98.002229-0. Rel. Des. Sebastião T. Chaves. Câ. Especial. V.u. Julg. 23.02.1999)."

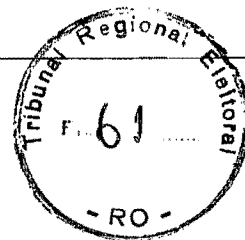
Na oportunidade, informo que a última fase destes autos, fora peticionado pela procuradoria municipal, solicitando a penhora de conta bancária que for encontrada em nome da empresa executada N. A da Silva Nav. Fluvial Com. Transp. de P., bem como do sócio Nascimento Antônio da Silva, (...); segue rol de movimentos em anexo .

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2014.

João Jorge da Silva Júnior
Diretor de Cartório

Silvio da Silva Brandão - Técnico Judiciário (cad. 203138-8)



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Comarca: Porto Velho - Prefeitura Municipal
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Cartório: 2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Execuções e embargos
Área: Cível
Segredo (?): Não
Distribuição: 27/11/2007 13:14:50 Sorteio
Valor da Ação
Valor ação: 916,59
Data da ação: 20/11/2007
Quantidade: 5

DISTRIBUIÇÕES

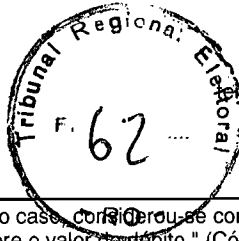
<u>Dt.Distribuição</u>	<u>Vara</u>	<u>Cartório</u>
- 27/11/2007	2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos	2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

PARTES DO PROCESSO

<u>Participação</u>	<u>Nome da Parte</u>
Exequente	Município de Porto Velho RO Advogado(s): * sem advogado *
Executado	N. A. da Silva Nav. Fluvial Com. Transp. de P. Advogado(s): * sem advogado *
Executado	Nascimento Antonio da Silva Advogado(s): * sem advogado *

MOVIMENTAÇÕES

<u>Data</u>	<u>Movimentação</u>	<u>Complemento</u>
- 27/11/2007	Processo Distribuído por Sorteio	PROCESSO DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
- 28/11/2007	Aguardando Providências	INICIAIAS PARA DESPACHO.
- 28/05/2008	Concluso para Despacho	PARA DESPACHO
- 28/05/2008	Despacho de Mero Expediente	DESPACHO Cite-se em execução. Arbitro honorários advocatícios em caso de pronto pagamento, e não oferecimento de embargos, no percentual de 5% do valor da execução, com base no § 4º, art. 20, do CPC. Neste sentido tem determinado o Colendo STJ: "...A fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, neste contexto, tem significação menor (STJ-3ª Testemunha, Resp 469.544, rel. Min. Ari Pargendler, j. 17.2.05, não conheceram, v.u., DJU 21.2.05, p. 361). No mesmo sentido, entendendo que os honorários determinados inicialmente na execução devem ser arbitrados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC e não estão adstritos aos limites do § 3º do mesmo dispositivo (STJ-2ª T., Al 446.072-RS-AgRg, rel. Min. Franciulli Netto, k. 6.3.03, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.03. p.



339); no caso, confirmou-se correta a fixação dos honorários em 5% sobre o valor do débito." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006).

Em análise às letras "a", "b", e "c", do § 3º do referido artigo, tem-se que se levar em conta que, como foi dito no Julgado transcrito, a inicial é padrão, o valor da execução é singelo, uma vez que se trata de cobrança de impostos municipais, quase sempre de pessoas humildes e pobres.

Por fim, não se pode perder de vista que esta regra se aplica em relação à Fazenda Pública, e também ao cidadão comum, conforme determina o próprio § 4º.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça consoa:

EMENTA

Civil. Execução. Honorários. Fixação. Critérios.

O juiz não está adstrito à fixação de honorários nos limites entre 10% e 20%, estabelecidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los dentro dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do citado parágrafo, para que, de forma equitativa e de bom senso, estabeleça um percentual justo.

(AI 00.002443-0. Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza. Câ. Especial. V.u. Julg. 18.10.2000)

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Fixação de percentual para honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Para fixação de honorários advocatícios, nas execuções fiscais, deve o juiz atentar-se ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, estipulando percentual mediante avaliação equitativa, atendendo às normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo.

(AI 01.004125-7. Rel. Des. Eurico Montenegro. Câ. Especial. V.u. Julg. 13.3.2002 - Os honorários foram fixados em 1%). (grifei)

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução. Fixação de honorários advocatícios. Exceção à regra do art. 20, § 3º do CPC.

Ao fixar os honorários na execução, o magistrado está liberado do limite apresentado no § 3º do art. 20 do CPC, devendo fixá-lo dentro dos critérios das alíneas "a", "b" e "c", do citado parágrafo, para que, de forma equitativa e de bom senso, estabeleça um percentual justo.

(AI 98.002229-0. Rel. Des. Sebastião T. Chaves. Câ. Especial. V.u. Julg. 23.02.1999).

COM DESPACHO

EXPEDIR MANDADO DE EXECUÇÃO.

MANDADO NA CENTRAL

JUNTADA DE MANDADO.

PARA SUA MANIFESTAÇÃO.

C/ petição devolvendo os autos.

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

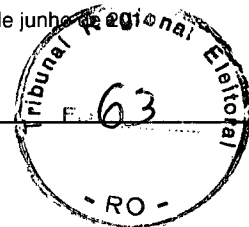
Certifico que, compareceu em Cartório o co-responsável, Sr. Nascimento Antonio da Silva, portador do CPF: 204.326.072-34, conforme se vê de sua assinatura lançada nesta Certidão, sendo o mesmo CITADO para no prazo de 05(cinco) dias quitar o débito constante na CDA's 27730/2007, 27731/2007, 27732/2007 e 27733/2007, com seus encargos legais, referente aos autos supra epigrafados, sendo ainda cientificado de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos, contados da intimação da eventual penhora. Certifico ainda que, foi fornecido ao executado, cópia da petição inicial e da CDA, bem como, desta Certidão. Dou fé.

Porto Velho-RO, 30 de julho de 2010.

Processo: 0081057 / 98.2007.8.22.0101

- 28/05/2008 Recebimento do Juiz
- 28/05/2008 Aguardando Expedição de Documentos
- 10/11/2008 Expedição de Mandado Emitido (Excepcional)
- 18/11/2008 Mandado Distribuído Sorteio
- 04/02/2009 Juntada de Mandado
- 04/02/2009 Remetidos os Autos a Procuradoria
- 30/07/2010 Recebidos os autos da Fazenda Pública Municipal
- 30/07/2010 Expedição de Certidão

- 15/10/2010 Expedição de Certidão



Certifico que, decorreu o prazo de CITAÇÃO da parte executada (Nascimento Antônio da Silva), conforme se vê da certidão de fls. 12, sem que houvesse qualquer manifestação . Dou Fé.

Porto Velho, 15 de outubro de 2010.

Raimundo Bezerra do Vale Filho
Escrivão Judicial

19/10/2010 Expedição de Mandado Emitido (Excepcional)

19/10/2010 Mandado na Central

- 19/10/2010 Mandado Distribuído Sorteio

- 13/09/2011 Juntada de Mandado

- 14/09/2011 Expedição de Documentos Diversos

- 15/09/2011 Remetidos os Autos a Procuradoria

- 26/09/2011 Recebidos os autos da Fazenda Pública Municipal

- 26/09/2011 Juntada de Petição Intermediária

MANDADO DE EXECUÇÃO.

Mandado Negativo.

Movimento gerado automaticamente ao enviar este documento para o Assinador de Expedientes.

PARA SUA MANIFESTAÇÃO.

COM PETIÇÃO.

Requer nova diligencia

MANDADOS

<u>Mandado</u>	<u>Emissão</u>	<u>Modelo/Oficial</u>	<u>Situação</u>
- 2	19/10/2010 07:39:39	Penhora Avaliação e Intimação Aldino França da Costa	Negativo
- 1	10/11/2008 09:02:16	Citação, Penhora e Avaliação Jesus Edgar Vargas Cuelhar	Negativo

HISTÓRICO DA CLASSE

<u>Seq.</u>	<u>Data</u>	<u>Movimento do Processo</u>	<u>Classe</u>
1	27/11/2007	1	Execução fiscal

Certidão de Dívida Ativa - CDA

<u>Número</u>	<u>Data Emissão</u>	<u>Origem</u>
27730	25/10/2007	Prefeitura Municipal de Porto Velho
27733	25/10/2007	Prefeitura Municipal de Porto Velho
27732	25/10/2007	Prefeitura Municipal de Porto Velho
27731	25/10/2007	Prefeitura Municipal de Porto Velho